



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**“Nada dói mais do que ser tratado como algo que dá
nojo, que causa piedade, que desperta medo.”**

Francisco Augusto Vieira Nunes (Bacurau), um dos
fundadores do *Movimento de Reintegração das
Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan)*

**“Antes que anoitecesse já tinham sido recolhidos
todos os cegos de que havia notícia, e também um
certo número de presumíveis contagiados [...]**

**Isto é uma loucura,
Deve de ser, estamos num manicómio.”**

José Saramago, *Ensaio sobre a cegueira*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, especialmente com respaldo no que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no que consta das anexas peças extraídas dos autos do inquérito civil público nº 1.22.000.000610/2014-02, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

contra a:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço nesta capital, à Rua Santa Catarina, nº 480, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080; e o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria Federal, com endereço nesta capital, à Rua Santa Catarina, nº 480, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A presente ação civil pública tem o objetivo de compelir a União, por meio do Ministério dos Direitos Humanos, órgão que sucedeu a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,¹ e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder, processar, manter e realizar o pagamento da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007, em favor de S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.

Esta ação também tem o objetivo de condenar a União a reavaliar os pedidos administrativos de concessão da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007, **relacionados a pessoas internadas compulsoriamente nos**

¹ Medida Provisória nº 782, de 31/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

antigos hospitais-colônia de tratamento da hanseníase que se localizavam em Minas Gerais, de forma a garantir a ampla instrução dos feitos e a irrestrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

I – DOS FATOS

Desde a formação histórica do Brasil, vigoraram, no país, práticas de segregação e isolamento das pessoas acometidas por hanseníase. A partir da década de 1930, a União promoveu a construção de hospitais-colônia em diferentes partes do país, tornando o isolamento a principal política de saúde para tratamento da hanseníase. O objetivo desses estabelecimentos era receber todas as pessoas que as autoridades de saúde consideravam que deveriam ser internadas compulsoriamente para evitar a propagação da doença no país.

Os hospitais-colônia foram construídos para funcionar como verdadeiras cidades isoladas, que se encontravam em perímetro cujo acesso era controlado rigidamente pelo diretor da instituição.

A título de exemplo, no caso de Minas Gerais, a Colônia Santa Izabel foi idealizada como uma colônia agrícola, ocupando uma área aproximada de 600 hectares, na zona rural de Betim, para abrigar, inicialmente, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, chegando a isolar 7.000 (sete mil) pessoas com hanseníase.²

² PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM. “*Cadernos da Memória: Patrimônio Cultural de Betim.*” FUNARBE (Fundação Artístico Cultural de Betim). Betim, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A ideia era que os internos não mantivessem qualquer contato com o mundo fora da colônia.

Para conter os pacientes internados compulsoriamente dentro dos hospitais-colônia, estes estabelecimentos contavam com rigoroso controle de acesso, cercas e muros, além de agentes públicos responsáveis por impedir a saída dos internos, bem como por recapturar, com auxílio de agentes de polícia sanitária ou policiais civis ou militares, aqueles que escapavam da colônia. Buscava-se, com isso, a segregação da pessoa acometida pela hanseníase sob o ponto de vista físico, social, psicológico, histórico e geográfico.

Os hospitais-colônia eram, portanto, instituições públicas em que o indivíduo, uma vez internado, permanecia sob tutela do Estado, tolhida sua liberdade de locomoção exterior ao estabelecimento.

Nesse contexto, além dos graves problemas que a doença acarretava ao indivíduo, durante muito tempo a hanseníase trazia como consequência o isolamento social e os problemas psicológicos naturalmente decorrentes, o que contribuiu para reforçar o estigma e o preconceito que também cercavam as pessoas acometidas do bacilo de Hansen (*Mycobacterium leprae*).

A prática da internação compulsória e do isolamento das pessoas doentes foi executada no país durante vários anos e começou a ser abandonada de forma gradual no final da década de 1960. Apesar da edição de leis, decretos e atos administrativos abolindo a internação compulsória, a prática perdurou por mais duas décadas. No caso específico de Minas Gerais, somente a partir de 1986 os internos dos hospitais-colônia do Estado foram autorizados a poder exercer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

seu direito de ir e vir, sem necessidade de pedir autorização aos diretores das colônias.

Nesse cenário, a política de saúde pública pelo Estado brasileiro, durante a maior parte do século XX, violou direitos humanos de milhares de pessoas, que, em função da internação compulsória, eram impedidas de ter contato com familiares e de viver em sociedade.

Reconhecendo a responsabilidade pela violação dos direitos humanos das pessoas com hanseníase que foram submetidas a internações compulsórias em hospitais-colônia, a União Federal editou a Medida Provisória n.º 373 de 24 de maio de 2007 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007), autorizando o Poder Executivo, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a conceder pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 750,00 a essas pessoas, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento das pensões.³

Para fazer jus à pensão prevista na Lei nº 11.520/2007, o requerente deve preencher os seguintes requisitos: (i) ter sido atingido pela hanseníase; (ii) ter sido submetido, em razão da hanseníase, a isolamento e internação compulsórios; (iii) que o isolamento e internação tenham se dado em hospitais-colônia, e (iv) que a internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986.⁴

³ Lei n.º 11.520/2007:

“Art. 1.º

§4.º. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6.º.”

⁴ Lei n.º 11.520/2007:

“Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei 11.520/2007,⁵ tais requisitos podem ser comprovados por todos os tipos de provas, que serão produzidas e apresentadas perante a Comissão Interministerial de Avaliação, órgão da então existente Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República⁶. Além disso, na realização de suas atividades, a Comissão Interministerial “*poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros*” (§3º do artigo 2º da Lei n.º 11.520/2007).

No entanto, conforme apurado pelo Ministério Público Federal no inquérito civil público nº 1.22.000.000610/2014-02, em vários requerimentos relacionados a internações compulsórias ocorridas em Minas Gerais, a Comissão Interministerial de Avaliação para a Lei n.º 11.520/2007 limitou-se a requisitar documentos a órgãos estaduais de saúde, deixando de realizar diligências úteis que poderiam permitir aos requerentes comprovar que foram atingidos pela política de internação compulsória. Assim, as diligências para instrução dos procedimentos se limitavam a solicitar informações aos mencionados órgãos de saúde, para que confirmassem se determinado requerente havia sido submetido à internação compulsória.

⁵ Lei n.º 11.520/2007:

“Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no §1º.

§1º. Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1o, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.”

⁶ Conforme Decreto n.º 6.168, de 24 de julho de 2007, a Comissão Interministerial de Avaliação é coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, representantes do Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Ocorre que, no caso dos requerentes que foram internados compulsoriamente em Minas Gerais, as informações prestadas pelos órgãos de saúde do Estado sempre se mostraram incompletas. Tal fato pode ser explicado em razão da ausência de iniciativas do Estado de Minas Gerais e da União para recuperação e sistematização dos documentos dos hospitais-colônia. Não há sequer existe registro confiável sobre todas as pessoas que foram internadas compulsoriamente nesses hospitais. Conseqüentemente, as informações que podem ser prestadas atualmente por órgãos públicos são, na maior parte dos casos, insuficientes para recuperar a história dos requerentes.

Nesse contexto das informações incompletas, desconstruídas e insuficientes prestadas pelos órgãos de saúde de Minas Gerais, a Comissão Interministerial de Avaliação, ao invés de promover diligências para complementar a instrução dos requerimentos, permaneceu inerte, impondo aos requerentes o ônus de apresentar documentos que comprovassem que foram atingidos pela política de internação compulsória para terem direito à pensão criada pela Lei n.º 11.520/2007.

Ao agir desta forma, a então denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, deixava recair sobre os requerentes o ônus de produzir a prova do direito ao recebimento da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007. Aqueles que não conseguissem encontrar documentos comprovando terem sido vítimas de internação compulsória, tinham seus pedidos de pensão indeferidos pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem que fossem promovidas outras diligências, como oitiva de testemunhas, ou a busca de informações em outros órgãos e entidades. Não era colhido nem o depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

pessoal do requerente sobre a forma como foi realizada sua internação compulsória para que se averiguasse o tipo de diligência que poderia auxiliar na produção de provas do atendimento dos requisitos legais.

Nesse aspecto, deve ser destacado que o formulário utilizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para receber os pedidos de pensão da Lei n.º 11.520/2007 oferecia campos sem espaços suficientes para o requerente incluir informações relevantes sobre seu caso. O formulário permitia ao requerente indicar somente a data de sua internação compulsória e a instituição onde fora internado, sem oferecer espaço para inclusão de informações complementares.

Além da omissão na produção de provas, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – ora sucedida pelo Ministério dos Direitos Humanos – impedia a participação e acompanhamento dos requerentes na instrução dos respectivos processos, deixando, kafkianamente, de cientificá-los de todos os atos praticados. Uma vez apresentado o pedido, somente ao final era dada ciência da decisão de indeferimento ao requerente, sem que se abrisse a possibilidade de oferecer esclarecimentos para auxiliar a Comissão Interministerial de Avaliação na busca de outros meios de prova.

Assim, foi constatado no curso do inquérito civil público n.º 1.22.000.000610/2014-02 que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (sucedida pelo Ministério dos Direitos Humanos), por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, (i) se omitia de cumprir sua obrigação de promover as diligências necessárias e/ou esgotar de todos os meios de colheita para a comprovação da condição do requerente de atingido pela política de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

internação compulsória caso não fossem apresentados documentos originados de órgãos públicos de saúde atestando tal fato; **(ii)** não franqueava aos requerentes a possibilidade de participar da instrução do procedimento, deixando de colher seu depoimento ou de garantir a oportunidade de o requerente indicar diligências que poderiam ser realizadas, aptas a contribuir para a comprovação dos requisitos legais e, dessa forma, a evitar decisão de indeferimento do pedido de pensão especial.

Os casos listados abaixo ilustram a ausência de esforço adequado da então denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, em promover as diligências essenciais para viabilizar a reparação das vítimas de internação compulsória em Minas Gerais.

1. M.A.F., 77 anos
Processo xxxx
Pedido indeferido por duas vezes, em 2010 e em 2012 ⁷
Conforme depoimento prestado ao Ministério Público, M.A.F. residia em Lagoa da Prata/MG e foi internada compulsoriamente em 1980, no hospital-colônia São Francisco de Assis, na cidade Bambuí/MG, onde reside até hoje. Durante o tempo em que permaneceu internada, M.A.F. dependia de autorização do chefe de defesa social do hospital-colônia. Antes de sua internação, sua mãe já havia permanecido internada na mesma colônia durante vários

⁷ Cf. Nota Técnica da Comissão Interministerial de Avaliação à fl. 151-v dos autos do inquérito civil público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

anos.

A SDH não colheu o depoimento pessoal da requerente ou testemunhas, e considerou seu caso como “asilo social”, sem característica de internação e isolamento compulsórios. Tal afirmação foi baseada apenas na reunião de informações prestadas por órgãos de saúde do Estado de Minas Gerais, sem apuração das condições que a levaram a ser transferida para a colônia São Francisco de Assis, nem tampouco das razões pelas quais ainda reside naquela colônia.

2. N.P.S.P., 70 anos

Processo xxxx

Pedido indeferido por duas vezes, em 2011 e em 2013 ⁸

Ao prestar informações ao Ministério Público, N.P.S.P. disse que foi internada compulsoriamente na Colônia Santa Izabel em 1982, onde reside até hoje. O diagnóstico de hanseníase foi constatado quando N.P.S.P. estava em viagem ao Rio de Janeiro. Ao confirmar o diagnóstico, N.P.S.P. foi internada compulsoriamente no Rio de Janeiro e posteriormente transferida para a Colônia Santa Izabel, onde alguns parentes já estavam internados compulsoriamente.

Durante o tempo em que permaneceu internada, a colônia contava com correntes nos portões, existiam guardas que impediam a saída

⁸ Cf. Nota Técnica da Comissão Interministerial de Avaliação à fl. 151-v dos autos do inquérito civil público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

dos internos e N.P.S.P. nunca foi autorizada a sair. As visitas na colônia só eram permitidas no Natal e no dia das mães. Somente após 1985 as visitas passaram a ser livres, uma vez que as correntes foram retiradas e os guardas dispensados. N.P.S.P. continuou a morar na colônia, pois seus parentes já haviam falecido.

A Comissão Interministerial e a SDH entenderam que N.P.S.P. nunca foi internada na referida colônia. A Comissão chegou a essa conclusão com fundamento apenas em registros sobre seu tratamento ambulatorial, realizado após o fim da prática das internações compulsórias. Sequer seu depoimento pessoal foi colhido.

3. S.F.S., 61 anos

Pedido indeferido em 2013 ⁹

Processo n.º xxxx.

S.F.S. foi internada compulsoriamente na Colônia Santa Izabel em 1969, aos 12 anos de idade. Permaneceu na instituição até 1977, quando foi morar no bairro Citrolândia, localizado próximo à colônia. S.F.S. solicitou à direção da Colônia Santa Izabel documentos sobre seu período de internação, mas nenhum documento foi encontrado.

A Comissão Interministerial de Avaliação afirmou que S.F.S. nunca esteve internada compulsoriamente, baseando esta

⁹ Cf. Nota Técnica da Comissão Interministerial de Avaliação à fl. 151-v dos autos do inquérito civil público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

informação apenas em ficha médica enviada pelo posto de saúde localizado no bairro Citrolândia. Nenhuma diligência foi realizada pela Comissão para tentar localizar registros e documentos da requerente na Colônia Santa Izabel ou averiguar a inexistência de tais registros. Também não foi colhido seu depoimento pessoal ou realizada a oitiva de testemunhas.

Não obstante, conforme relato prestado por S.F.S., a Comissão Interministerial concedeu pensão especial à sua irmã M.D., que esteve internada durante o mesmo período.

4. M.F.S.C., 52 anos

Processo n.º xxxx

Pedido indeferido em 2011 ¹⁰

M.F.S.C. foi internada aos 2 ou 3 anos de idade no Preventório São Tarcísio, localizado no município de Mário Campos,¹¹ por ser filha de pais com hanseníase. Posteriormente, aos 8 anos de idade, foi transferida para a Colônia Santa Izabel. Ao completar 18 anos de idade, fugiu da colônia e foi morar no bairro Citrolândia, onde reside até hoje.

Seu requerimento da pensão prevista na Lei 11.520/2007 foi indeferido pois a Comissão Interministerial considerou que não foram apresentadas provas de sua internação compulsória na

¹⁰ Cf. Nota Técnica da Comissão Interministerial de Avaliação à fl. 152 dos autos do inquérito civil público.

¹¹ O Preventório São Tarcísio, construído entre 1930 e 1934, próximo à Praça da Lagoa do Campo Verde, em Mário Campos, abrigava crianças e adolescentes, filhos de hansenianos da Colônia Santa Izabel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Colônia Santa Isabel. A Comissão não promoveu nenhuma diligência para apurar a razão da inexistência de registros da requerente na Colônia Santa Isabel ou diligências que suprissem a falta de tais registros.

5. J.F.M., 74 anos

Processo n.º xxxx

No ano de 1973, J.F.M. trabalhava na Cerâmica SAFRAM como carregador, quando, após exame médico de rotina, foi constatado que havia sido acometido por hanseníase. Após o diagnóstico, J.F.M. foi obrigado a entrar em uma ambulância e conduzido ao hospital-colônia Santa Isabel, onde foi internado compulsoriamente. Sua internação compulsória perdurou até 1987, quando foram retiradas as correntes da colônia e deixou de ser exigida autorização do chefe de defesa social para sair do estabelecimento. J.F.M. afirmou que, em 1985, ocorreu um incêndio na Colônia Santa Isabel que destruiu vários documentos, principalmente prontuários médicos, o que dificultou a busca de documentos sobre sua internação compulsória.

Seu pedido de pensão foi negado em razão da ausência de provas documentais de sua internação compulsória. Não foi colhido seu depoimento pessoal, nem realizada oitiva de testemunhas, ou mesmo solicitadas informações à empresa em que trabalhava, ou a outros órgãos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

6. L.F.S., 72 anos

Processo n.º xxxx

L.F.S. foi internado compulsoriamente em 1972 no hospital-colônia São Francisco de Assis, localizado no município de Bambuí. Em 1977, L.F.S. fugiu do hospital-colônia e viveu escondido até 1985, quando retomou seu tratamento no mesmo estabelecimento, desta vez sem ser internado compulsoriamente. Afirmou que não conseguiu localizar seu prontuário no hospital-colônia, pois a maior parte dos documentos desse estabelecimento se perderam. Apesar disso, afirmou que encaminhou documento atestando que esteve internado naquele hospital-colônia na década de 1970, que foi encaminhado para a Comissão Interministerial de Avaliação.

Seu pedido de pensão foi indeferido em razão da inexistência de provas de sua internação compulsória no hospital-colônia de Bambuí. Neste caso, a Comissão Interministerial recolheu apenas documentos recentes de seu tratamento ambulatorial e oitiva de uma testemunha que afirmou que não se recordava de que L.F.S. havia sido internado no hospital-colônia. Não foi colhido seu depoimento pessoal, nem realizada busca de documentos referentes à colônia São Francisco de Assis.

7. S.F., 56 anos

Processo n.º xxxx



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Data do requerimento: 06/03/2009

Data do indeferimento: 27/06/2013

No dia 21 de agosto de 1980, S.F. foi internada compulsoriamente no hospital Cristiano Machado, localizado em Sabará, por ter contraído hanseníase. Após permanecer 4 anos internada, S.F. prosseguiu seu tratamento, de modo ambulatorial, até 1985.

A direção do Hospital Cristiano Machado¹² confirmou que a requerente foi internada compulsoriamente.

No entanto, seu pedido de pensão foi indeferido. Para fundamentar o indeferimento, a Comissão Interministerial de Avaliação juntou cópia de e-mail contendo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, afirmando que, em 1979, foi editada portaria abolindo a internação compulsória, presumindo que, a partir de então, não mais houvesse esse tipo de internação no Estado.

8. G.A.S., 51 anos

Processo n.º xxxx

Pedido indeferido em 2012¹³

Foi submetido a internação compulsória aos 5 anos de idade

¹² Ofício nº 3672/2010 – CIA/SDH/PR5 (fl. 38).

¹³ Cf. Nota Técnica da Comissão Interministerial de Avaliação à fl. 152 dos autos do inquérito civil público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

juntamente com seus pais e irmãos no hospital colônia de Bambuí, no final da década de 1960. Naquela época foi separado de seus pais e levado para o preventório daquele hospital-colônia. G.A.S. chegou a sair do preventório após sua avó conseguir a guarda. No entanto, anos depois voltou a ser internado, por 5 anos, por suspeita de ter contraído hanseníase.

Seu pedido de pensão foi negado em razão da ausência de prova de internação compulsória.

9. A.M.J., 71 anos

Processo n.º xxxx

Nascida em Almenara, norte de Minas Gerais, mudou-se com a família para tratamento no hospital-colônia Santa Izabel, em Betim, onde seu irmão já se encontrava internado compulsoriamente. Para realizar a mudança, a família vendeu a casa da família naquela cidade do Vale do Jequitinhonha. Após permanecer internada por alguns dias, A.M.J. foi encaminhada para o hospital-colônia de Sabará para seguir o tratamento em razão do estado avançado da doença e graves sequelas que levaram à perda das mãos e dos pés. A internação, contudo, não foi possível em razão de suposta falta de vaga, forçando A.M.J. a retornar à Colônia Santa Izabel. Contudo, A.M.J. foi impedida de retornar à Colônia Santa Izabel, pois lhe foi informado que não havia mais nada a fazer para a continuidade de seu tratamento, em razão do estado avançado das sequelas da hanseníase. A.M.J.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

e sua família foram morar no bairro Citrolândia, nas proximidades da Colônia Santa Isabel, onde residem até hoje.

O pedido de pensão especial foi negado em função da ausência de documentos comprovando a internação compulsória.

Diante das dificuldades enfrentadas pelos requerentes para comprovar documentalmente a condição de atingidos pela política de internação compulsória – e evidenciada a ausência de esforços da Comissão Interministerial de Avaliação em promover as diligências necessárias para instrução dos requerimentos da pensão prevista pela Lei n.º 11.520/2007 –, o Ministério Público Federal recomendou, ao Secretário de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da então denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a adoção das seguintes medidas:

1) Reavalie os pedidos administrativos de concessão da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007, formulados por pessoas que se encontrem nessa situação, especialmente aqueles formulados por: a) S.F.; b) M.A.F.; c) N.P.S.P.; d) S.F.S.; e) A.V.S.; f) L.F.S.; g) G.A.S.; h) M.F.S.C.; i) J.F.M.;

2) Assegure a todos os requerentes da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007, inclusive a S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., A.V.S., L.F.S., G.A.S., M.F.S.C. e J.F.M., a irrestrita observância dos princípios da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.784/99, garantindo-se a ampla produção de prova documental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

testemunhal e, caso necessário, pericial, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.520/2007;

3) Encaminhe a todos os requerentes da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, inclusive a S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., A.V.S., L.F.S., G.A.S., M.F.S.C. e J.F.M., o inteiro teor de eventual decisão denegatória que venha a ser proferida e, nessa hipótese, seja reaberto prazo para oferecimento de recurso administrativo.

A Recomendação, no entanto, não foi atendida.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. 1. Prioridade de tramitação processual

Considerando que o presente processo envolve o direito de pessoas idosas, aplicável o art. 71 do Estatuto do Idoso, segundo o qual:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Civil: No mesmo sentido, dispõe o art. 1.048 do Código de Processo

Art. 1.048. Terão prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que configure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

II. 2. A pensão especial prevista pela Lei n.º 11.520/2007 constitui medida de reparação pela violação de direitos humanos. Obrigação da antiga SDH, atual Ministério dos Direitos Humanos, em promover diligências exaurientes para identificar os atingidos pela política de internação compulsória, bem como para instruir os respectivos processos.

Ao editar a Medida Provisória n.º 373, de 24 de maio de 2007 – posteriormente convertida na Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 – a União reconheceu sua responsabilidade pela **violação de direitos humanos** das pessoas que, por terem contraído hanseníase, foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia e estabelecimentos similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O reconhecimento dessa responsabilidade foi declarado na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007 nos seguintes termos:

2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de n.º 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e n.º 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais.

3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.

*7. Nos hospitais, as fugas eram frequentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior, sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. **A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.***

8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia – tratamento com múltiplos medicamentos – realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

10. Reconhecendo a gravidade da situação, Vossa Excelência, em 24 de abril de 2006, assinou Decreto instituindo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, com o duplo objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor/articular a execução de ações interministeriais de promoção dos direitos de cidadania dessa população. O GTI desenvolveu seus trabalhos até dezembro de 2006, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Relatório Final foi recentemente concluído.

11. Dentre o amplo leque de recomendações deste Relatório, destaca-se, pela oportunidade, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00. O gasto total estimado será de pouco mais de R\$ 27 milhões a partir da cobertura integral dos potenciais beneficiários,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

com grande impacto na qualidade de vida de uma população que sofre com as graves sequelas adquiridas e a avançada idade.

12. No âmbito internacional, o Governo Japonês foi pioneiro ao reconhecer a figura do “exilado sanitário” e a estabelecer indenização para as pessoas com hanseníase que sofreram reclusão compulsória por motivos sanitários.

13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irrecuperáveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos.

Como se vê, a pensão vitalícia criada pela Lei n.º 11.520/2007 constitui medida de reparação à política de internação compulsória que começou a ser implementada pela União ainda na década de 1930. Consequentemente, a pensão não pode ser equiparada a um benefício previdenciário ou de assistência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

social. Por constituir medida de reparação a reiteradas e continuadas violações de direitos humanos, o ônus de comprovação dos requisitos legais da condição de atingido não deve recair sobre os atingidos pela política de internação compulsória. Ao contrário, cabe à União adotar todas as medidas para identificar as pessoas que devem receber a reparação.

A obrigação de reparação de direitos humanos decorre do princípio geral de direito que impõe ao responsável por um dano o dever de repará-lo ou, na impossibilidade, de compensá-lo.

A reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas, como a da restituição (*restituto in integrum*), a reabilitação, a indenização, a satisfação e a garantia de não-repetição.¹⁴ Pela **restituição** se busca o restabelecimento – sempre que possível – do *status quo ante*. A **reabilitação** compreende todas as medidas – médicas, jurídicas e outras – a serem adotadas para restabelecer a dignidade das vítimas. A **indenização** compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, incluindo-se os gastos em que tenham incorrido. A **satisfação** está ligada à cessação das violações, impondo-se ao Estado a obrigação de esclarecimentos dos fatos e apuração das circunstâncias em que ocorreram as violações a direitos humanos, reconhecendo-se e/ou determinando-se as correspondentes responsabilidades civis e penais. A **garantia de não-repetição** implica o funcionamento de mecanismos e adoção de medidas para prevenir nova ocorrência de fatos semelhantes.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. pg. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

No caso da Lei n.º 11.520/2007, a medida de reparação está restrita à esfera da **reabilitação**, procurando oferecer condições materiais para uma vida digna, mediante a concessão de uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em favor de todos os atingidos pela política de internação compulsória das pessoas acometidas por hanseníase até dezembro de 1986.

Em parte, alcança, adicionalmente, aspectos relacionados à **satisfação**, pois a concessão da pensão pressupõe o reconhecimento pelo Estado brasileiro de que a pessoa atingida pela referida política pública de saúde de internação compulsória sofreu sistemática violação de direitos humanos. Como consta da exposição de motivos da medida provisória posteriormente convertida na Lei n.º 11.520/2007, o objetivo da pensão é reparar “*efeitos causados pela ação de Estado causadora de danos irreparáveis e resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos*”.

Como se trata de uma medida de reparação que alcança em parte finalidades satisfativas, a única interpretação possível para o comando previsto no §3º do artigo 2º da Lei n.º 11.520/2007 é reconhecer que esse diploma não outorgou à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atualmente Ministério dos Direitos Humanos) a faculdade de, por meio da Comissão Interministerial de Avaliação, promover diligências para identificar as pessoas que foram atingidas pela política de internação compulsória.¹⁵ Ao

¹⁵ Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no §1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

contrário, cabe à SDH o dever de empreender todas as medidas necessárias para apurar se determinada pessoa que assim se declara foi efetivamente atingida pelos efeitos nefastos dessa política de segregação.

Tal dever não se esgota na simples requisição de documentos e informações a órgãos públicos de saúde, como tem sido a prática desde a época da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Ministério dos Direitos Humanos. Devem ser adotadas todas as medidas a seu alcance, tal como a oitiva do requerente e de testemunhas, com o objetivo de colher informações sobre sua internação compulsória e de identificar órgãos, entidades ou pessoas que possam prestar informações adicionais sobre o caso; a realização de diligências em hospitais-colônia; de estudos psicossociais, perícias, pesquisas em arquivos públicos;¹⁶ diligências em cartórios de registro civil, paróquias ou ordem religiosas que atuaram em hospitais-colônia,¹⁷ entre outras medidas que, conforme as circunstâncias do caso concreto, possam se revelar úteis para o desvendamento do acontecido.

administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

¹⁶ Na década de 1940, a União criou o Serviço Nacional de Lepra, órgão vinculado do Ministério da Educação e Saúde. (Brasil, decreto-lei 3.171, 2 de abril de 1941). O acervo desse órgão da União pode fornecer informações sobre o funcionamento dos hospitais-colônia ou mesmos registros de pessoas internadas.

¹⁷ Como exemplo desta atuação de ordens religiosas nos hospitais-colônia ao longo do século XX, no Boletim do Serviço Nacional de Lepra, de setembro de 1950, foi noticiada a criação de uma ordem religiosa na Colônia Santa Izabel, em Minas Gerais, naquele ano. A ordem se chamava Congregação das Servas de Jesus Flagelado e era subordinada ao Vigário da Colônia. Seu objetivo era “(...) *dar às almas piedosas que entre aqueles membros dolorosos de Cristo sentem a vocação (...) e vir em socorro dos outros irmãos, tendo nelas um estímulo potente e eficaz para se aproximarem de Deus*”, “*Constituição da congregação das servas de Jesus flagelado*”. Boletim do Serviço Nacional de Lepra. Rio de Janeiro: Ano IX, nº 3, setembro de 1950, p. 83. *in* Maciel, Laurinda Rosa “Em proveito dos sãos, perde o lázaro a liberdade: uma história das políticas públicas de combate à lepra no Brasil (1941-1962)”/ Laurinda Rosa Maciel.- Niterói, 2007. Tese de Doutorado apresentada na Universidade Federal Fluminense. Departamento de História.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A título de exemplo, **S.F.S.**, requerente da pensão da Lei n.º 11.520/2007, que teve seu pedido negado pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao ser ouvida pelo Ministério Público Federal apresentou documento emitido pela Forania Nossa Senhora do Carmo, localizada nas proximidades da Colônia Santa Izabel, no bairro Citrolândia, em Betim.¹⁸ No documento, o pároco atesta que **S.F.S.** esteve internada desde seu nascimento na Colônia Santa Izabel, tendo trazido informações relevantes sobre seu registro civil, indicando ter sido separada de seus pais em razão da hanseníase:

“S.F.S., internada aos 12 anos de idade no Sanatório Santa Izabel pelos pais de criação que a registraram como filha, desde os 3 anos de idade, sem documento de adoção. No Batistério de S.F.S. consta os nomes dos pais biológicos (a mãe já faleceu e os pais em idade avançada); no registro civil consta os nomes dos pais adotivos já falecidos. Esta situação de registros com nomes de pais diferentes no batistério e no registro civil é comum em relação aos internados da época. V. e S.F.S. foram internados há quarenta anos e hoje residem em Citrolândia no Curato São Judas Tadeu e Frei Galvão.”

O documento apresentado por **S.F.S.** indica que ela não foi submetida a internação compulsória, mas nasceu em um hospital-colônia.

¹⁸ Este bairro, inicialmente, foi formado nos arredores do asilo-colônia Santa Izabel por familiares e parentes de hansenianos que se encontravam isolados neste estabelecimento e ex-internos que receberam alta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Portanto, tendo nascido já internada, não pôde deixar o hospital-colônia. Desse modo, foi mantida compulsoriamente interna. Neste contexto, a prova de sua internação compulsória não pode ser obtida junto aos órgãos de saúde do Estado de Minas Gerais, mas sim por informações de outros órgãos e entidades – tais como registro civil, igrejas, arquivos judiciais ante a notícia de ter sido adotada por outra família quando criança.

Apesar destas informações e do relato apresentado por **S.F.S.**, a Comissão Interministerial de Avaliação concluiu que ela nunca foi internada compulsoriamente, o que serviu de fundamento para a SDH indeferir a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007. Assim, a omissão na busca de informações sobre a forma e circunstâncias de sua internação compulsória não só serviram para indeferir a pensão especial, mas também para apagar a história de vida da requerente. Neste ponto, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao prestar informações ao Ministério Público Federal acerca do requerimento de S.F.S., consignou que: *“d) de acordo com documentos juntados, a requerente nunca foi internada em hospital-colônia. Foi acometida pela hanseníase e fez tratamento ambulatorial, no Posto de Saúde de Citrolândia, em Betim/MG”* (fl. 151).

O mesmo se deu em relação à requerente **N.P.S.P.**, tendo a SDH indeferido a pensão especial da Lei n.º 11.520/2007, concluindo que ela nunca foi internada compulsoriamente e negando-lhe, portanto, o direito de contar sua própria história de vida:

“c) N.P.S.P. indeferido por duas vezes, em 2011 e 2013. De acordo com os documentos juntados, a requerente nunca foi internada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

hospital-colônia. Foi acometida pela hanseníase e fez tratamento ambulatorial, no Posto de Saúde de Citrolândia em Betim/MG.”

Em relação ao requerente **G.A.S.** a antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República indeferiu o pedido de pensão, afirmando não ter ele comprovado ser portador de hanseníase. Como relatado ao Ministério Público Federal, G.A.S. foi internado compulsoriamente aos cinco anos de idade em um preventório em razão de seus pais também terem sido internados de modo compulsório. Após permanecer alguns anos internado, G.A.S. foi viver fora da colônia em companhia de sua avó. No entanto, anos depois foi novamente internado compulsoriamente, tendo permanecido interno na colônia por cerca de cinco anos, ainda adolescente, por suspeita de hanseníase, o que, posteriormente, não se confirmou. No entanto, independente de não ter sido confirmado o diagnóstico de hanseníase, ele permaneceu durante vários anos internado compulsoriamente, como se tivesse a doença, submetido aos mesmos efeitos da internação compulsória e padecendo do estigma social vinculado à doença.

Importante destacar que **G.A.S.** foi reconhecido pela Lei Estadual n.º 15.790, 03/11/2005, como portador de hanseníase que apresentava condições de trabalhar e foi utilizado com mão-de-obra da FHEMIG, nos hospitais-colônia, em razão da ausência de funcionários para trabalhar nestes estabelecimentos. Consta da exposição de motivos da referida lei estadual:

*“O projeto de lei ora encaminhado **visa amparar os portadores de hanseníase, dotados de melhores condições físicas,** que passaram*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

a desempenhar tarefas nos nosocômios que abrigam esses pacientes, em face da inexistência de quadro de servidores para o desempenho de atividades próprias desse setor de saúde no Estado.

Em retribuição pelo desempenho de tais tarefas, o Estado garantiu-lhes a percepção de valor mensal como bolsistas, situação essa que permanece há alguns anos, gerando intranquilidade para o referido grupo, especialmente em razão de o art. 33 da ADCT da Constituição do Estado, que considerava esses bolsistas empregados da entidade, ter sido julgada inconstitucional pelo STF por violar a regra que exige a realização de concurso para ingresso no serviço público.

Há, assim, o dever de promover a reinserção do doente, permitindo-lhe condições de sobrevivência, o que se procura estabelecer por meio do Projeto de lei anexo, com o qual o Estado cumpre a função assistencial relativa à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem estar de todos.” (G.n.)

Portanto, é inegável que, por ter sido incluído como beneficiário da Lei Estadual n.º 15.790/2005, **G.A.S.** foi legalmente considerado, pelo Estado de Minas, portador de hanseníase e atingido pela política pública de internação compulsória.

A SDH também indeferiu pensão em favor de **M.F.S.C.**, alegando ausência de prova da internação compulsória. Em função de seus pais serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

portadores de hanseníase, ela foi internada aos dois anos de idade no preventório São Tarcísio, instituição ligada ao hospital-colônia Santa Izabel. Conforme reconhecido no item da 5 da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007,¹⁹ as crianças filhas de pais acometidos pela hanseníase eram deles separadas logo ao nascer e levadas para os preventórios. Após atingirem certa idade, caso constatado que também eram portadoras de hanseníase, eram levadas para hospitais-colônia. E isto foi justamente o que aconteceu com **M.F.S.C.**, internada aos 2 anos de idade, inicialmente no preventório São Tarcísio e, em seguida – uma vez confirmado diagnóstico de hanseníase – na Colônia Santa Izabel. Embora sua primeira internação estivesse vinculada à internação de seus pais, inexistente o registro, dada a prática então corrente de separar crianças de pais que tivessem sido diagnosticados com hanseníase. Neste contexto, além de se tratar de uma internação no hospital-colônia que ocorreu na década de 1960 – período em relação ao qual os registros do hospital-colônia Santa Izabel se perderam –, tal se deu em continuidade à anterior internação no mencionado preventório.

Diante de situações de fato complexas e dotadas de especificidades e peculiaridades, não poderia a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – atual Ministério dos Direitos Humanos – limitar-se a solicitar informações a órgãos estaduais ou fundações hospitalares. A busca de informação deve ser o mais ampla possível, incluindo busca de informações junto

¹⁹ (...)

“5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

a arquivos públicos, registros civis, bem como estudos acadêmicos sobre a história da hanseníase no Brasil, estudos psicossociais, pesquisas históricas, colheita de depoimentos dos requerentes e testemunhas, de profissionais que trabalharam nestes estabelecimentos ou pareceres de especialistas, dentre outras medidas que se mostrarem úteis para cada caso concreto. Mas, para tanto, é **imprescindível que a SDH promova a oitiva do requerente**, em busca de sua história de vida, esclarecendo como foi realizada sua internação compulsória.

No entanto, a SDH, além de não promover a oitiva dos requerentes, também não adotava as demais medidas necessárias à adequada instrução dos procedimentos instaurados com base na Lei n.º 11.520/2007. O próprio formulário disponibilizado pela SDH não permite ao requerente apresentar relato de sua internação compulsória ou os demais dados relevantes para demonstrar a condição de atingido pela política de internação compulsória. De acordo com a regulamentação da Lei n.º 11.520/2007, pelo Decreto 6.168/2007, o requerimento deve ser apresentado em formulário específico, com campos de dados bastante restritos, sem possibilidade de o requerente incluir informações outras que entenda relevantes para a apreciação de seu pedido. O anexo formulário, previsto no Decreto n.º 6.168/2007, admite apenas a inclusão de dados pessoais, trazendo um campo, de uma única linha, para informar o período de isolamento ou internação compulsória, e outro para indicar a entidade onde foi internado compulsoriamente.

A SDH, em seu portal na internet, orienta os requerentes da Lei n.º 11.520/2007 a apresentar documentos que contenham as seguintes informações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

data do fichamento; data do diagnóstico da hanseníase; data de internação; data de alta hospitalar e forma clínica da hanseníase.²⁰

Nesse contexto, a Comissão de Avaliação restringia sobremaneira suas diligências. Essa prática da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – que foi sucedida pelo Ministério dos Direitos Humanos – está evidenciada no depoimento do diretor hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, **Getúlio Ferreira de Moraes**, que, ao ser ouvido pelo Ministério Público Federal no curso do inquérito civil que fundamenta a presente ação, declarou.²¹

Ministério Público Federal: *A Secretaria de Direitos Humanos tinha o hábito de colher o depoimento pessoal [do requerente] ou não? Bastava o requerimento?*

Getúlio Ferreira de Moraes: *Não. Era só o requerimento com documentação. Aqueles que a documentação não deixava sombra de dúvida, pagava-se. Dava o deferimento pelo pagamento. Aqueles que tinham dúvida, a pessoa era acionada para que fizesse sua defesa e apresentasse mais uma juntada de documentos. De quando em quando, ainda chegam pedidos para que eu faça a análise do prontuário. Como eu tenho que me ater ao prontuário, eu falo o que está no prontuário. Mas a grande maioria dos prontuários não tem a história. O máximo que já encontrei foi da década de 1970. De 1970 para trás não tem*

²⁰ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/programas/hansenia-se-1>

²¹ Depoimento gravado em vídeo, no DVD que instrui o inquérito civil público n.º 1.22.000.000610/2014-02. O trecho citado se encontra aos 20 min 18s da mídia respectiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

documento. Então, eu tenho que falar o que estou lendo no prontuário. Naquele prontuário eu encontro a ficha de notificação, mas eu não encontro a histórica clínica do paciente. Então eu não posso afirmar se ele foi internado compulsoriamente ou não. Mas é muito comum dos relatos aqui... a gente vai nos mais velhos... “não... fulano morou comigo no pavilhão.” Existem vários testemunhos aqui.

MPF: *Mas estes testemunhos o senhor não está autorizado a incluir?*

Getúlio Ferreira de Moraes: *Não. Não estou. Isto extrapola minha função.*

É importante destacar que, no caso das pessoas atingidas pela política de internação compulsória, não é cabível exigir-se, para deferimento do pedido de pensão especial, como único meio de prova, a apresentação de provas documentais. As internações compulsórias nem sempre eram precedidas de procedimento próprio, autuado e devidamente formalizado, que pudesse *a posteriori* comprovar que determinada pessoa tivesse sido levada a um hospital-colônia de forma cogente. Em muitos casos, diante da mera suspeita de que alguém fosse portador de hanseníase, o agente estatal conduzia a pessoa a um hospital-colônia, que, a partir de então, perdia contato com a sociedade e, em muitos casos, com os próprios familiares. O diretor-hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, **Getúlio Ferreira de Moraes**, em depoimento ao Ministério Público Federal,²² apresentou o seguinte panorama das internações compulsórias:

²² Cf. mídia anexa, aos 15 min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

MPF: *Como era a mecânica da internação compulsória?*

Getúlio Ferreira de Moraes: *O médico lá da ponta fazia o diagnóstico de hanseníase. Ele acionava a política sanitária. Não importava se você tinha filhos, se você tinha emprego, naquele momento você era conduzido à força para Santa Izabel ou outras colônias. Tenho relatos de pacientes daqui que chegavam de trem em Mário Campos [município vizinho a Betim]. Assim que chegavam, o vagão era queimado. Eles eram amarrados pelas mãos por uma corda e eram puxados de cavalo até o portal da Colônia. Ali no portal tem o escrito “aqui seremos felizes”. Eu brinco, somente aqui. Ele entrava no portal adentro. E não podia sair mais.*

O fim da prática das internações compulsórias não foi acompanhado da identificação das pessoas que foram vítimas dessa prática. Após dezembro de 1986, a direção dos hospitais-colônia simplesmente deixou de controlar a entrada e saída dos pacientes e os órgãos de saúde passaram a oferecer tratamento ambulatorial, deixando de registrar, nas fichas e prontuários médicos, que o paciente tinha sido submetido a internação compulsória, se prosseguisse em atendimento ambulatorial. No mencionado depoimento, prossegue **Getúlio Ferreira de Moraes:**²³

²³ Cf. 17 min e 16s da mídia anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

MPF: *Os casos que ocorreram nas décadas de 1970 e 80 – quando já havia ordem formal para interromper a internação compulsória – continuaram na prática?*

Getúlio Ferreira de Moraes: *Por causa do preconceito. Os médicos da Fundação SESP de Governador Valadares resolveram tratar os pacientes em casa. Chamaram polícia para eles. Havia uma pressão social por desconhecimento e medo. O preconceito da sociedade, apesar da lei, fez com que tivesse internação compulsória até 1986.*

[...]

A partir da retirada das correntes [em 1986], o diretor [da colônia] parou de ter o mando sobre a vida das pessoas. [Antes] Para você sair você tinha que ter autorização do diretor, para você casar você tinha que ter autorização do diretor, para mudar de casa tinha que ter autorização do diretor, para você pensar tinha que ter autorização do diretor. O diretor era subordinada à FHEMIG – se já existia na época – ou à FEAL [Fundação Estadual de Assistência Leprocomanal]. O diretor tinha poder sobre tudo.

A própria política de internação compulsória executada pela União contribuía para realimentar o profundo preconceito que marcava a vida das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

peças acometidas de hanseníase no país. Nesse contexto, as pessoas que contraíam a doença se isolavam socialmente e, uma vez internadas em hospitais-colônia, eram submetidas às mesmas violações de direitos daquelas que o foram, compulsoriamente, pelas mãos das autoridades públicas, principalmente no tocante à limitação de seu direito de ir e vir.

Observe-se ainda que a prova documental exigida pela SDH depende da atuação de órgãos estatais, sem qualquer possibilidade de o requerente da pensão acompanhar e fiscalizar a pesquisa realizada pelas entidades públicas que podem fornecer os documentos.

Soma-se a isto o fato de o Estado brasileiro não ter promovido a recuperação e sistematização dos documentos e registros dos hospitais-colônia ou daqueles hospitais voltados ao tratamento de pessoas acometidas por hanseníase. Os poucos documentos existentes se encontram em poder de órgãos públicos, sem possibilidade de consulta e acesso facilitados aos requerentes de pensão. Não bastasse isto, muitos documentos e registros oficiais dos hospitais-colônia se perderam ou foram destruídos, como aconteceu no caso da Colônia Santa Izabel e do Hospital Cristiano Machado, localizado em Sabará. No curso do inquérito civil que lastreia o ajuizamento desta ação, **Getúlio Ferreira de Moraes**, diretor-hospitalar da Casa de Saúde Santa Izabel, prestou os seguintes esclarecimentos sobre a escassez de documentos relativos a internações compulsórias em Minas Gerais:²⁴

²⁴ O trecho citado se encontra a 1 min e 12s da mídia anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Getúlio Ferreira de Moraes: [...] *presenciei como acadêmico a queima de vários livros, vários documentos de lá. E vi muito prontuário ser queimado. Tanto que Sabará não tem documento das pessoas que viveram lá.*

MPF: *Por que estes documentos eram queimados?*

Getúlio Ferreira de Moraes: *Eram considerados como papel velho. Ninguém imagina que 30 anos depois viria uma lei que indenizaria os filhos. A mesma situação daqui [Colônia Santa Izabel]. Quando eu busco a história antiga dos pacientes daqui, tenho pacientes que estão desde 30, 1940, 1950. Não tem nenhum registro. Será que foi para o Arquivo Público? Nós não encontramos estes documentos. Eu lembro que, quando passei no estágio na FHEMIG, lá no dispensário, era tudo registrado, tinha livro que registrava estas coisas. Qual era o caminho da época? Você passava na FHEMIG Central, tinha um livro onde era registrado e a pessoa era internada compulsoriamente aqui [Côlonia Santa Izabel]. Aqui também havia registro. Mas onde andam estes livros? Onde andam estes registros? As fichas daqui, conseguimos digitalizar, guardar. E tem muita coisa guardada mas por uma decisão do movimento social. Apesar de ser médico, funcionário da prefeitura e trabalhar aqui, sempre tenho uma relação bem próxima com o movimento social. A preocupação do movimento social é com a história.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A dificuldade de encontrar documentos também foi narrada por **S.F.S.**, submetida a internação compulsória ainda criança, na década de 1960, cujo requerimento de pensão foi negado pela falta de documentação comprobatória:²⁵

MPF: *A senhora teve o pedido indeferido em que ano?*

S.F.S.: *Só sei que enviamos tudo, que a gente enviou os documentos e veio indeferido. Foi em 2008, foi quando mexeu tudo aqui.*

MPF: *A senhora recorreu desse indeferimento?*

S.F.S.: *Recorri e veio indeferido de novo. Veio indeferido pedindo a documentação que comprovasse que eu fui internada. Eu mandei toda documentação, inclusive tenho um papel assinado pelo diretor da colônia, antes dele [do atual diretor do hospital]. [...] E veio indeferido de novo. Mas tenho fotos, documentos, testemunhas.*

[...]

Aos 4min e 4s, prossegue o depoimento:

MPF: *A senhora chegou a enviar seu prontuário da colônia para a Comissão [Comissão Interministerial de Avaliação]?*

S.F.S.: *Não tinha prontuário.*

²⁵ Cf. mídia anexa, aos 2min e 53s.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

MPF: *Qual a razão de não ter prontuário?*

S.F.S.: *Não sei. Procurei e não encontrei.*

Como se vê, em muitos casos a comprovação de que uma pessoa foi vítima da política de internação compulsória constitui prova impossível – ou no mínimo difícil de ser obtida pelo respectivo requerente –, de maneira que, no contexto da aplicação de medidas de reparação de violações graves aos direitos humanos, é inteiramente descabido exigir-se que a vítima apresente documentos muitas vezes indisponíveis ou dos quais não se tem a certeza de que efetivamente existam.

Além disso, os requerentes da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 são pessoas idosas, humildes, muitas delas com a saúde fragilizada, ou desprovidas de condições materiais de acompanhar os processos que tramitaram em Brasília, perante a antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ou, atualmente, junto ao Ministério dos Direitos Humanos. Esse quadro lhes acarretou dificuldades que, no plano fático, mostraram-se verdadeiramente intransponíveis para a localização de documentos, registros e informações sobre suas próprias vidas nos hospitais-colônia.

II.3. Presunção dos fatos em favor dos requerentes da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O fato de não ter sido acessada pela SDH a respectiva prova documental da internação não é suficiente para afirmar que o requerente não tenha sido internado compulsoriamente, como no caso de **M.A.F., N.P.S.P., S.F.S.,** ou **M.F.S.C.**

É curial assumir o simples fato de uma pessoa ainda permanecer vivendo em um local que funcionou durante vários anos como hospital-colônia que tenha servido à política estatal de internação compulsória – ou em estabelecimento similar – como um indicativo seguro de que seja ela titular do direito à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007. Esta presunção está absolutamente de acordo com o teor da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007, cujo item 8 pontua:

“Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia – tratamento com múltiplos medicamentos – realizada sem necessidade de internação, **os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.**” (G.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Portanto, no contexto histórico da forma como foi executada e das consequências da política de internação compulsória, deve presumir-se que todas as pessoas que foram acometidas pela hanseníase até dezembro de 1986, desde que tenham residido ou continuem a residir em locais onde funcionaram hospital-colônia ou estabelecimentos similares, atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 11.520/2007 para obtenção da pensão especial.

Assim, como se conclui dos relatos acima apresentados nesta inicial, além de outros requerentes que se enquadrem nas mesmas condições, é certo que **M.A.F.**, **N.P.S.P.**, **M.F.S.C.** e **S.F.S.** foram vítimas da política de internação compulsória e fazem jus à pensão especial. Com efeito, todas elas apresentaram o quadro clínico de hanseníase nas décadas de 1960, 1970 e 1980 (época em que foi realizada a política de internação compulsória), tendo residido em locais que fizeram parte de antigos hospitais-colônia. De igual modo, conclui-se que **L.F.S.** e **J.F.M.**, tendo residido em colônias, foram também atingidos da política de internação compulsória, pois foram acometidos pela hanseníase na década de 1970, quando ainda se praticava essa nefasta política estatal.

Em caso análogo aos mencionados, o Tribunal Federal da 1ª Região, em recentíssima decisão de sua Primeira Turma, confirmou sentença que julgara favorável o pedido a pensão especial, conforme acórdão assim ementado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO E ISOLAMENTO COMPULSÓRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte “Tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, § 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva.” (AC 0016797-24.2012.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 04/05/2017). Preliminar afastada.

2. No presente caso, a Autora pretende a Pensão Especial de Hanseniano, instituída pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento administrativo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por ter sido internada compulsoriamente em colônia destinada ao confinamento de pessoas acometidas da doença.

3. A finalidade da concessão da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência

4. Conforme a Lei 11.520/07, para que seja concedida a pensão especial, é necessária a comprovação de acometimento de hanseníase e a submissão a internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

5. **No caso dos autos, ficou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.**

6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. (G.n. Processo: 0000613-48.2015.4.01.3001/AC. Data do julgamento: 17/05/2017. Data da publicação: 31/05/2017)

No caso de **S.F.**, que foi internada em 1980 no Hospital Cristiano Machado, há declaração do próprio hospital atestando que foi internada compulsoriamente.²⁶

Verifica-se, pois, que todos os casos acima mencionados enquadram-se na situação descrita no citado item 8 da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 373/2007. Ainda assim, se houvesse dúvida sobre se os requerentes foram atingidos pela política de internação compulsória, caberia à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – atual Ministério

²⁶ Cf. fl. 39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

dos Direitos Humanos – promover diligências necessárias à busca ativa de elementos de prova que pudessem corroborar seus relatos. Mas, inegavelmente, nos casos acima relatados, há indícios suficientes, decorrentes das condições físicas (idade e sequelas da hanseníase) e das condições de vida, como o fato de residirem em áreas onde funcionaram antigas colônias de internação, devendo ser concedida em benefício de todos eles a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007, retroativamente à data da entrada em vigor da referida lei (19/09/2007), que em seu art. 1º, § 1º, estabelece:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º- A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e **será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.** (G.n.).

II. 4. Inversão do ônus da prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Encontra-se, portanto, suficientemente comprovado que **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.** atendem – todos eles – aos requisitos da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007.

Caso, todavia, Vossa Excelência assim não entenda, há de se inverter o ônus da prova.

É certo que, a princípio, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), e ao réu no tocante à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II). Contudo, no presente caso, o ônus da prova deve ser regido pelo §1º do referido dispositivo legal:

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A **peculiaridade da causa** decorre do fato de a pensão prevista pela Lei n.º 11.520/2007 constituir medida de reparação por violação de direitos humanos, no contexto de uma política pública de finalidade segregacionista. Como já exposto acima, o ônus de identificar os beneficiários é da União, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

deve realizar todas as diligências necessárias para atingir tal fim. Por outro lado, as pessoas acima identificadas apresentaram ao Ministério Público Federal, no curso do inquérito civil público n.º 1.22.000.000610/2014-02, relatos verossímeis, acompanhados de fatos que indicam que foram atingidos pela política de internação compulsória. Destaca-se, nesse sentido, o fato de apresentarem visíveis sequelas da hanseníase e residirem ou terem residido em áreas pertencentes a antigos hospitais-colônia dedicados ao tratamento de hanseníase mediante internação compulsória. Assim, diante das evidências de que os requerentes foram atingidos pela política de internação compulsória para tratamento de hanseníase que vigorou no país até dezembro de 1986, cabe à União o ônus de provar que **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.**, todos requerentes da pensão especial da Lei n.º 11.520/2007, não preenchem os requisitos legais.

A **impossibilidade e excessiva dificuldade** em produzir provas do direito ao recebimento da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 decorre da ausência de adequada conservação e sistematização dos documentos e registros de internações compulsórias em hospitais-colônia em Minas Gerais.

A União, por sua vez, além de possuir a obrigação de promover reparação em favor dos atingidos pela política de internação compulsória, criou a Comissão Interministerial de Avaliação com poderes para promover as diligências que julgar convenientes, inclusive de solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, podendo também colher depoimentos de terceiros (§3º do artigo 2º da Lei n.º 11.520/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

A obrigação da União de reconhecer essas violações de direitos humanos é expressamente estabelecida no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que contemplou a seguinte ação programática:

Reconhecer, pelo Estado brasileiro, as violações de direitos às pessoas atingidas pela hanseníase no período da internação e dos isolamentos compulsórios, apoiando iniciativas para agilizar as reparações com a concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007.²⁷

Ora, se incumbe ao Estado brasileiro reconhecer as violações de direitos às pessoas atingidas pela hanseníase no período da internação e isolamento compulsórios, mostra-se de todo desarrazoado exigir-se das vítimas que apresentem à União os meios, isto é, as provas de tal prática, para que o Estado brasileiro possa cumprir uma obrigação que lhe compete.

Demais, como exposto no PNDH-3, tal reconhecimento de violações de direitos deve ser feito às pessoas atingidas pela hanseníase no período estipulado. A preposição contida no enunciado não é inócua, mas demonstra que tais vítimas devem ser contempladas por tal ato a ser praticado pelo Estado brasileiro. Elas são, portanto, as destinatárias dessa *mea-culpa*.

²⁷ Item “w” do Objetivo Estratégico IV do Plano Nacional de Direitos Humanos – 3. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Cabe, portanto, à União, aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova, apresentar elementos que comprovem que **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.** não tenham sido atingidos pela política de internação compulsória para tratamento da hanseníase. Não o fazendo a requerida, devem todos eles ser contemplados com a pensão especial a que, indiscutivelmente, fazem jus.

II. 5. Tutela Provisória

II.5.1. Tutela de evidência

II.5.1.1. S.F.

Conforme exposto acima, **S.F.** comprovou documentalmente ter sido submetida a internação compulsória no antigo Sanatório Cristiano Machado, atual Hospital Cristiano Machado, sob administração da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Conforme cópia do processo que tramitou na antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a direção daquele estabelecimento hospitalar expediu o seguinte documento:²⁸

“DECLARAÇÃO

*Conforme solicitação referente ao ofício n.º xxxx, informo para os devidos fins que a Senhora S.F., prontuário xxxx, Ident n.º xxxx, nascida em 06/10/1960, **esteve internada compulsoriamente no Hospital Cristiano Machado** (à*

²⁸ Fls. 39/43 dos autos do inquérito civil, anexas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

época sob a denominação de Sanatório Cristiano Machado) para tratamento de hanseníase, Forma Virchowiana. Envio-lhe xerox em anexo:

Ficha Epidemiológica

Exames

Identidade e CPF

Atenciosamente,

L.O. M.C.

SI/HCM

MASP xxxx” (G.n.)

O pedido de pensão, no entanto, foi negado sob a alegação de que, à época em que S.F. esteve internada, já se encontrava em vigor portaria da Secretaria de Estado da Saúde abolindo a prática de internação compulsória. Assim, constou na fundamentação da decisão da SDH, quando do indeferimento da pensão especial requerida por S.F., que:

“Diante da documentação apresentada, está claro que a Requerente foi acometida pela hanseníase da forma contagante e pelo menos fica comprovada sua internação no período de 09/05/1981 a 10/12/1982 para tratamento específico de forte reação hansênica, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

documento apresentado pelo Diretor do Hospital corrobora a transferência dos pacientes e que em 1983 o Cristiano Machado inicia o processo de atendimento ambulatorial, corroborado pelas anotações no prontuário da requerente. Na época vigorava a Portaria n.º 165/76 que foi respeitada diante do tempo de permanência da requerente devido à sua condição física e indicação de sua necessidade de internação. Considerando a declaração da Coordenação Estadual de Dermatologia Sanitária de que, desde 1979, não houve mais internação compulsória no Estado esta relatoria concluiu pelo INDEFERIMENTO do pleito.”

A afirmação de que a Portaria n.º 165/76 da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais foi respeitada à época carece de prova. Tal afirmação foi fundamentada exclusivamente em declaração emitida de forma geral pela Coordenação Estadual de Dermatologia Sanitária, **sem estar vinculada ao caso específico de S.F.**, declaração esta que é inclusive anterior ao requerimento de pensão especial formulado por S.F..

Nesse sentido, a informação foi prestada por e-mail enviado no dia 11 de setembro de 2008,²⁹ sendo que o requerimento de S.F. foi autuado em 06 de março de 2009.

²⁹ Cf. anexa cópia de fl. 37 dos autos do inquérito civil público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Portanto, a prova documental é suficiente a comprovar o fato constitutivo de que S.F. atende a todos os requisitos previstos na Lei 11.520/2007, de modo a que lhe seja deferida a pensão especial a que faz jus.

Observe-se, ainda, que os fatos relacionados ao indeferimento do pedido da pensão especial de S.F. estão todos reunidos nos autos do processo 0005.002919/2009-34, que acompanha esta inicial.

Cabível, portanto, a concessão da **tutela de evidência**, nos termos dos incisos II e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que seja concedida, liminarmente, a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007, em favor de S.F..

II.5.1.2. M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.

Como referido no item II.3, incide presunção favorável aos requerentes da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, pela eloquente circunstância de uma pessoa permanecer vivendo em um local que funcionou durante vários anos como hospital-colônia que serviu à política estatal de internação compulsória.

M.A.F., N.P.S.P., M.F.S.C. e S.F.S., como narrado, apresentaram quadro clínico de hanseníase nas décadas de 1960, 1970 e 1980 (época em que foi realizada a política de internação compulsória), tendo residido em locais que fizeram parte de antigos hospitais-colônia. De igual modo, conclui-se que **L.F.S.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

e **J.F.M.**, tendo residido em colônias, também foram atingidos pela política de internação compulsória, tendo sido acometidos pela hanseníase na década de 1970, concomitantemente ao período da segregação dos pacientes.

II.5.2. Tutela de urgência

Em relação a todos os aludidos requerimentos de pensão, formulados por **S.F.**, **M.A.F.**, **N.P.S.P.**, **S.F.S.**, **L.F.S.**, **M.F.S.C.**, **J.F.M.**, **G.A.S.** e **A.M.J.**, faz-se necessária a concessão de **tutela de urgência**, para que passem a auferir a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007.

De fato, a documentação que instrui esta inicial comprova as internações em condições que, como visto acima, autorizam presumir que as mencionadas pessoas foram atingidas pela política de internação compulsória, em grau suficiente para evidenciar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Há, em todos esses casos, inequívoca verossimilhança dos relatos referidos na exposição acima.

A urgência decorre do fato de que muitos dos requerentes têm idade avançada, alguns com mais de 70 anos, e apresentam condição de saúde frágil.

Pelo exposto, requer seja a tutela de urgência concedida *liminarmente*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda necessária a produção de alguma prova, o Ministério Público Federal requer desde já a realização de audiência de justificação prévia, na forma prevista pelo §2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, *mas mediante inversão do ônus da prova*, como já exposto no item II.4 desta inicial, nos termos autorizados pelo art. 373, §1º, do CPC.

II.6. Dispensa de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil)

Como acima referido, o Ministério Público Federal já recomendou ao Secretário de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a adoção de medidas pleiteadas nesta ação civil pública, mas a recomendação não foi atendida, o que demonstra ausência de interesse da União em buscar uma solução consensual para a lide, de modo que a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil seria inócua, devendo ser, portanto, dispensada.

III. PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Em vista de todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) seja provida tutela provisória, de evidência ou de urgência, determinando-se:

a.1) à União, que conceda, em favor de **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.**, a pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007;

a.2) ao INSS, que realize o processamento, manutenção e pagamento das referidas pensões especiais;

b) caso não seja liminarmente concedida tutela provisória em favor de alguma(s) das pessoas citadas no subitem a.1, seja designada audiência de justificação, determinando-se, em seguida, à União e ao INSS, que adotem todas as medidas necessárias à concessão, processamento e pagamento da pensão especial sobre a qual dispõe a Lei n.º 11.520/2007;

c) a citação da **União Federal** e do **INSS**, para oferecer contestação;

d) a condenação da **União Federal**, para que:

d.1) **conceda definitivamente a pensão especial** prevista na Lei n.º 11.520/2007 às pessoas de **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.**, confirmando-se a tutela provisória acima postulada, na forma dos pedidos a ou b;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

d.2) estabeleça o **início do benefício** de cada pensão especial tendo como termo inicial a entrada em vigor da Lei nº 11.520/2007, nos termos do art. 1º, §1º da referida Lei;

d.3) **promova a revisão** de todos os demais pedidos formulados por pessoas que afirmaram ter sido vítimas da política de internação compulsória, e que o fizeram com fundamento na Lei n.º 11.520/2007, mas que tiveram os respectivos **requerimentos de pensão especial indeferidos**, devendo a União, ao proceder às novas análises dos requerimentos, colher, em todos os casos, o depoimento pessoal dos requerentes, realizar a oitiva de testemunhas, bem como estudos sociais e demais diligências cabíveis, nos termos expostos nesta inicial.

e) a condenação do **INSS**, para que proceda ao processamento, à manutenção e ao pagamento da pensão especial prevista na Lei n.º 11.520/2007 às pessoas de **S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e A.M.J.**, confirmando-se a tutela provisória acima postulada, na forma dos pedidos a e b;

f) a condenação da **União** e do **INSS**, para que procedam ao processamento, à manutenção e ao pagamento dos retroativos devidos, a título de pensão especial, em valores devidamente corrigidos monetariamente e mediante incidência de juros de mora e compensatórios, em benefício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

**S.F., M.A.F., N.P.S.P., S.F.S., L.F.S., M.F.S.C., J.F.M., G.A.S. e
A.M.J., desde a data da entrada em vigor da Lei nº 11.520/2007, qual
seja, 19 de setembro de 2007.**

O valor da causa, pela natureza da demanda, que diz respeito à reparação, pelo Estado brasileiro, de reiterado e continuado processo de violação a direitos humanos, é inestimável. Arbitra-se-lhe porém, para efeitos legais, o montante de R\$ 150.000,00.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2017.

Edmundo Antônio Dias Netto Junior

Procurador da República